= LEI Nº 133 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975 =

- Altera disposições da Lei nº 42, de 28 de dezembro de 1970 - Código Tributário Municipal -

DR. AMÉRICO KACHAN, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Município define e estabelece, como valor de referência (VR), para o exercício de 1976, o valor resultante da aplicação, ao salário mínimo vigente em São Paulo, em 1º de maio de 1974 (Cr$ 376,80), do coeficiente de atualização (1,33) previsto no Artigo 1º, do Decreto Federal nº 75.704, de 08 de maio de 1975.-

Parágrafo Único - Do disposto neste artigo resulta que, em substituição ao salário mínimo a que se referem as disposições da Lei nº 42, de 28 de dezembro de 1970 - Código Tributário Municipal, a base de cálculo para o exercício de 1976, é de Cr$ -501,00 (quinhentos e um cruzeiros), conforme Tabela que acompanha o Decreto Federal nº 75.704, de 08 de maio de 1975.-

ARTIGO 2º - Para fixar o valor de referência (VR) constante do Artigo 1º, a ser utilizado para o exercício de 1977, o Executivo procederá da seguinte forma:

I - Até 31 de dezembro de 1976, o Executivo aplicará, ao valor de referência (Cr$ 501,00), o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 1976, para atualizar os valores expressos em cruzeiros na legislação do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 29, de 30 de dezembro de 1968), que vigorarão em 1977, obtendo assim o novo valor de referência (VR) a ser utilizado pelo Município para efeitos do Código Tributário.-

II - Nos exercícios subsequentes ao de 1976, anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto, o Executivo procederá à correção do valor de referência (VR) vigente no exercício em curso, aplicando a norma prevista no Inciso I deste artigo, e fixando o novo valor de referência que vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.-

Parágrafo Único - A falta de estabelecimento de novo valor de referência (VR), anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto do Executivo, para o exercício seguinte, pelo método autorizado por esta lei, impedirá a utilização de qualquer outro

Cont.fls. 2

outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor o mesmo valor de referência (VR) estabelecido para o ano anterior, conforme os critérios desta lei.-

ARTIGO 3º - Ficam revogadas as Leis 77, de 29 de dezembro de 1972 e 101, de 31 de dezembro de 1973, que introduziram modificações na Lei nº 42, de 28 de dezembro de 1970 - Código Tributário Municipal.-

ARTIGO 4º - Os Artigos 66, 128, 135, 140, 142, 144, 147, 156, 164, 170, 171, 176, 183, 197, 199, 200 e 208, da Lei nº 42/70, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 66º - O imposto sôbre serviços tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, de serviço constantes da seguinte lista:

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:

01 - Médicos, dentistas e veterinários - 50% do VR, por ano.

02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos - 50% do VR, por ano.

03 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica - 4% do VR, por análise.

04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica - 4% sôbre a renda bruta.

05 - Advogados ou provisionados - 50% do VR, por ano.

06 - Agentes da propriedade industrial - 50% do VR, por ano.

07 - Agentes de propriedade artística ou literária - 50% do VR, por ano.

08 - Peritos e avaliadores - 50% do VR, por ano.

09 - Tradutores e intérpretes - 50% do VR, por ano.

10 - Despachantes - 50% do VR, por ano.

11 - Economista - 50% do VR, por ano.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade - 50% do VR, por ano.

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes

Cont.fls. 3

concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços) - 100% 50% do VR, por ano.

14 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) - 100% 50% do VR, por ano.

15 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-óbra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados 4% sôbre a receita bruta.

16 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas - 100% 50% do VR, -- por ano.

17 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos - 100% 50% do VR, por ano.

18 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de óbras hidráulicas e outras óbras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fóra do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM - 5 2% sôbre o valor da empreitada.

19 - Limpeza de imóveis - 5 4% sôbre o valor da empreitada.

20 - Raspagem e lustração de assoalhos - 5 4% sôbre o valor da empreitada.

21 - Desinfecção e higienização - 5 4% sôbre o valor da empreitada.

22 - Lustração de bens móveis (quando o serviço prestado-fôr a usuário final do objeto lustrado) - 5 4% sôbre o valor da empreitada.

23 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza - 50% 20% do VR, por profissional trabalhando.

24 - Banhos, massagens, duchas, ginástica e congêneres - 4% do valor cobrado por atividade.

25 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal - 10% 4% do valor cobrado pelo transportador.

26 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres - (4% do valor por entrada vendida.) 100% VR [illegible]

b) exposição com cobrança de ingressos - 4% do valor por entrada vendida.

Cont.fls. 4

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos -50% do VR, por mesa ou boliche instalado.

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres - 4% do valor da entrada vendida.

e) execução de música individual ou por conjuntos - 4% do valor contratado.

27 - Organização de festas, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM) 4% do valor da nota pela prestação de serviços.

28 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo - 4% do valor da nota pela prestação de serviços.

29 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis, imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59 - 3% do valor da corretagem recebida.

30 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, - não incluídos nos ítens anteriores e nos ítens 58 e 59 - 3% do valor da corretagem recebida.

31 - Análises técnicas - 4% do valor da análise realizada.

32 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres - 4% do valor cobrado.

33 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de - desenhos, texto e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de - publicidade, por qualquer meio - 4% do valor cobrado.

34 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive-guarda-móveis e serviços correlatos - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

35 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

36 - Guarda e estacionamento de veículos - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

37 - Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária - ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sôbre serviços) - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.-

Cont.fls. 5

38 - Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41) - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

39 - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

40 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao - ICM) - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

41 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

42 - Ensino de qualquer grau ou natureza - Isento.

43 - Alfaiates, modistas, costureiros, (prestado ao usuário final), quando o material, salvo fornecido pelo usuário - 4% do valor cobrado pelo serviço.

44 - Tinturaria e lavanderia - 4% do valor cobrado pelo - serviço.

45 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização - 4% do valor cobrado pelo serviço.

46 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica) - 4% do valor cobrado pelo serviço.

47 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço - 4% do valor cobrado pelo serviço.

48 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudios - de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonograficos e de gravação de sons ou ruídos, inclu-

Cont. fls. 6

inclusive dublagem e mixagem sonora - 4% do valor cobrado pelo serviço.

49 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior - 4% do valor cobrado pelo serviço.

50 - Locação de bens móveis - 4% sôbre o valor do aluguel.

51 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia - 4% do valor cobrado pelo serviço.

52 - Guarda, tratamento e amestramento de animais - 4% do valor cobrado pelo serviço.

53 - Florestamento e reflorestamento - 4% do valor cobrado pela execução do serviço.

54 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) - 4% do valor cobrado pela execução do serviço.

55 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

56 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros - 4% do valor cobrado pela execução do serviço.

57 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) - 4% do valor cobrado pela execução do serviço.

58 - Encadernação de livros e revistas - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

59 - Aerofotogrametria - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

60 - Cobranças, inclusive de direitos autorais - 4% do valor cobrado pela prestação de serviços.

61 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes" - 4% do valor do aluguel.

62 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria - 4% do valor do bilhete.

63 - Emprêsas funerárias - 4% do valor da nota.

Artigo 128º - A taxa é devida de acôrdo com a seguinte Tabela e com os períodos nela previstos:

Cont.fls. 7

Parágrafo Único - Considera-se para o efeito do Artigo 128, como empregado, o proprietário do estabelecimento, quando exerce as funções êle mesmo.

Natureza da Atividade:- Por Ano.

1 - INDÚSTRIA
   a) Até 10 empregados - 100% do VR, para cada exercício.
   b) De 11 a 20 empregados - 2 (duas) vezes o VR, para cada exercício.
   c) De 21 a 50 empregados - 4 (quatro) vezes o VR, para cada exercício.
   d) Acima de 51 empregados - 6 (seis) vezes o VR, para cada exercício.

2 - PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA
   a) Até 10 empregados - 100% do VR, para cada exercício.
   b) De 11 a 20 empregados - 2 (duas) vezes o VR, para cada exercício.
   c) De 21 a 50 empregados - 4 (quatro) vezes o VR, para cada exercício.
   d) Acima de 51 empregados - 6 (seis) vezes o VR, para cada exercício.

3 - COMÉRCIO
   a) 20% do VR por empregado, para cada exercício (empório, mercearias, supermercados, etc.).
   b) Bares e restaurantes - 20% do VR, por empregado.
   c) Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento - 120% do VR, por empregado.
   d) Hotéis, motéis, pensões e similares - 20% do VR, por empregado.

4 - DIVERSÕES PÚBLICAS
   a) Bailes e festas - 2 (duas) vezes o VR.
   b) Cinemas e teatros - 2 (duas) vezes o VR.
   c) Restaurantes dançantes, boates e similares - 2 (duas) vezes o VR, por ano.
   d) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa - 50% do VR, por ano.
   e) Circos e parques de diversões - 2 (duas) vezes o VR.
   f) Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos ítens anteriores - 2 (duas) vezes o VR.

5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios - 100% do VR.

6 - Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital - 100% do VR.

7 - Casas de loteria - 100% do VR.

8 - Oficinas de consêrtos em geral - 50% do VR.

9 - Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares - 150% do VR.

10 - Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres - 40% do VR.

11 - Ambulantes e feirantes:

a) Vendas de produtos alimentícios não manufaturados - por dia - 10% do VR, por mês - 30% do VR e por ano-100% do VR.

b) Vendas de outros produtos - por dia - 50% do VR, por mês - 4 (quatro) vezes o VR e por ano - 10 (dez) vezes o VR.

c) Vendas de produtos de limpeza e higiene - por dia - 20% do VR, por mês - 100% do VR e por ano - 5 (cinco) vezes o VR.

12 - Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços do Artigo 66 desta Lei, não incluídas nesta tabela - por dia - 10% do VR, por mês - 40% do VR e por ano - 100% do VR.

Artigo 135º - A Taxa é devida de acôrdo com a seguinte Tabela e com os períodos nela previstos:

1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade - 20% do VR, por ano.

2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade - 20% do VR, por ano.

3 - Publicidade:

I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante - 20% do VR, por ano.

Cont. fls. 9

II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante-20% do VR, por ano.

III - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, - por meio de projeção de filmes ou diapositivos - - Qualquer quantidade, por anunciante - 20% do VR, - por ano.

IV - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte-Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante - 20% - do VR, por ano.

4 - Publicidades em placas, painéis, cartazes, letreiros,- tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos,- tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as - rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante:

1 - estabelecido no município - 30% do VR, por ano.

2 - estabelecido fora do município-60% do VR, por ano.

5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos-Qualquer quantidade, por anunciante - 10% do VR, por ano.

Artigo 140º - A Taxa é devida de acôrdo com a seguinte Tabela:

NATUREZA DAS ÓBRAS

1 - Construção de:

a) edifícios ou casas, com um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área construída - 0,4% do VR.

b) dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída - 0,2% do VR.

c) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída - 0,2% do VR.

d) barracões e galpões, por metro quadrado de área construída - 0,2% do VR.

Cont. fls. 10

e) fachadas e muros, por metro linear - 0,2% do VR.

f) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado - 0,2% do VR.

2 - Arruamentos:

a) com área até 20.000,00 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado - 0,001% do VR.

b) com área superior a 20.000,00 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado - 0,001% do VR.

3 - Loteamentos:

a) com área até 10.000,00 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado-0,01% do VR.

b) com área superior a 10.000,00 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado - 0,02% do VR.

Artigo 142º - A taxa será cobrada conforme tabela abaixo:

a) abatido no matadouro - 5% do VR.

b) abatido fora do matadouro - 10% do VR.

Artigo 144º - A taxa será cobrada à base de 5% do VR, por metro quadrado ocupado.

Artigo 147º - A taxa será calculada à razão de 1,4% do VR.

Artigo 156º - A taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 1,4% do VR, por metro linear ou fração.

Artigo 164º - A taxa será calculada, considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel, com logradouros públicos, à razão de 1,4% do VR, por metro linear ou fração.

Artigo 170º - A taxa de expediente é devida por quem haja requerido ou solicitado providências, concessão ou favor, que importe na prática de atos pertinentes ao expediente interno da Prefeitura, tais como: autuação e protocolamento de petições e representações, fornecimentos de certidões, atestados e outros documentos ou lavratura de termos e contratos.

Parágrafo 1º - A taxa de expediente será cobrada e arrecadada na ocasião em que o ato for praticado, as

Cont.fls. 11

assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for recebido, expedido, anexado, desentranhado, substituido ou devolvido.

Parágrafo 2º - Ficam isentos de pagamento da Taxa de Expediente:

I - papéis para fins militares e eleitoral;

II - as declarações para efeito de lançamento de tributos Municipais;

III - os papéis relativos aos atos ou títulos referentes a vida funcional de servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;

IV - os papéis de pessoas pobres, na forma da Lei Civil.

Artigo 171º - A taxa de expediente será calculada mediante aplicação de alíquotas proporcionais ao valor de referência (VR), tendo em vista a natureza do ato praticado - de conformidade com a discriminação da seguinte tabela:

I - Certidões e outros documentos - 7% do VR.

II - Protocolo - 1% do VR.

Artigo 176º - A taxa será calculada à razão de 1,1% do VR, por hectare.

Artigo 183º - A taxa será calculada de acôrdo com a seguinte tabela:

a)- edifícios ou casas - 0,1% do VR, por metro - quadrado.

b)- terreno com área até 10.000,00 metros quadrados - 0,05% do VR, por metro quadrado.

c)- terreno com área acima de 10.000,00 metros - quadrados - 0,01% do VR, por metro quadrado.

Artigo 197º - Estas taxas serão calculadas de acôrdo com a seguinte tabela:

a)- alinhamento e nivelamento, á razão de 1% do VR, por metro linear de testada.

b)- numeração de prédios, à razão de 1% do VR, - por metro linear de testada.

c)- rebaixamento de guias, à razão de 5% do VR, por metro linear de testada.

d)- matrícula de cães, à razão de 5% do VR, por cabeça.

Artigo 199º - A taxa será calculada da seguinte forma e -- mensalmente:

I - Ligações Classe "A", as residências, apartamentos, módulos, lojas, bazares, farmácias, empórios, oficinas e outras ligações de pequeno consumo - Parte fixa, correspondente ao consumo normal, de 15.000 litros mensais - 4% do VR.

II - Ligações Classe "B", os bares, restaurantes, padarias, edifícios em construção e outras ligações de médio consumo - Parte fixa, correspondente ao consumo normal, de 15.000 litros mensais - 8% do VR.

III - Ligações Classe "C", os hotéis, pensões, postos de gasolina com lavagem, hospitais, fábricas, cinemas, lavanderias de todos os tipos e outras ligações de alto consumo - Parte fixa, correspondente ao consumo normal, de 15.000 litros mensais - 50% do VR.

IV - A parte variável, correspondente ao excesso de consumo verificado em todas as classes de ligações - 0,3% do VR, por 1.000 litros de água consumida.

Artigo 200º - Para a colocação de hidrômetros, será cobrado - 5% do VR.

Artigo 208º - A taxa será calculada à base de 20% do VR.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, - em 30 de dezembro de 1975.-

DR. AMÉRICO KACHIAN
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada e registrada no Serviço de Administração da Prefeitura Municipal, em 30 de dezembro de 1975.-

IVO TADEU TORTELI
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO